



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NÚMERO-SE E

PUBLICQUE-SE

Processo nº: CR PAT

Para parecer até, 2011/03/21

2011/03/01

O Presidente,

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas:

- PROPOSTA DE LEI Nº 52/XI/2ª – "DETERMINA A EXTINÇÃO DO NÚMERO DE ELEITOR E A SUA SUBSTITUIÇÃO PELO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL, PROCEDENDO À QUINTA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13/99, DE 22 DE MARÇO;
- PROJECTO DE LEI Nº 526/XI/2ª – "5ª ALTERAÇÃO À LEI Nº 13/99, DE 22 DE MARÇO (REGIME JURÍDICO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL), COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 3/2002, DE 8 DE JANEIRO, PELAS LEIS ORGÂNICAS NºS 4/2005 E 5/2005, DE 8 DE SETEMBRO, E PELA LEI Nº 47/2008, DE 27 DE AGOSTO;
- PROJECTO DE LEI Nº 527/XI/2ª – "OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO AOS CIDADÃOS ELEITORES SOBRE ALTERAÇÕES DA SUA INSCRIÇÃO NA BASE DE DADOS DO RECENSEAMENTO ELEITORAL (BDRE) (QUINTA ALTERAÇÃO À LEI Nº 13/99, DE 22 DE MARÇO – REGIME JURÍDICO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL)".

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE

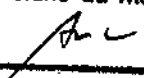
(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 22 de Fevereiro de 2011


XI-149-GPAR/11-pc

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<u>0775</u> Proc. Nº <u>02.08</u>
Data:	<u>01/02/28</u> Nº <u>120/1X</u>

Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa

Entrado, na Mesa às 18 H 14
Data 20M 102/117
O Secretário da Mesa,




ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.
Baixa à 1.ª Comissão
21/2/11
O PRESIDENTE,


assin. et,

72

PROJECTO DE LEI N.º 527/XI/2.ª

**OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO AOS CIDADÃOS ELEITORES
SOBRE ALTERAÇÕES DA SUA INSCRIÇÃO NA BASE DE DADOS DO
RECENSEAMENTO ELEITORAL (BDRE)**

*(QUINTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 13/99, DE 22 DE MARÇO
- REGIME JURÍDICO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL)*

Exposição de Motivos

O último acto eleitoral, a eleição do Presidente da República, que ocorreu no passado dia 23 de Janeiro de 2011, ficou marcado por uma situação inédita na história da Democracia portuguesa. Um número, impossível de contabilizar, de cidadãs e cidadãos viram o seu inalienável direito de voto ser cerceado.

O país assistiu ao colapso do sistema de informação eleitoral. Os meios electrónicos disponíveis para ter acesso à informação sobre o local de voto (portal electrónico e serviço de sms) deixaram de funcionar ao fim da manhã, deixando milhares de cidadãos e cidadãs sem acesso a uma informação fundamental para concretizar o direito de voto. As Comissões Recenseadoras e as Autarquias Locais ficaram, simultaneamente, impedidas de prestar informação, pois recorrem exactamente ao mesmo sistema de informação.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda considera esta situação de extrema gravidade e já pediu responsabilidades ao Governo, em particular ao Ministro da Administração Interna.

O processo de audições sobre esta matéria, que ainda decorre em sede da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, permite desde já concluir que o principal motivo para a confusão que se instalou no dia das eleições presidenciais, foi o facto da administração eleitoral não ter enviado cartas informativas a todos os cidadãos e cidadãs, cujo número de eleitor(a) ou secção de voto foram alterados em virtude de passarem a ser portadores do Cartão de Cidadão, ao contrário do que tinha acontecido em actos eleitorais anteriores em que se procedeu à notificação por escrito das alterações que a transição para o Cartão de Cidadão originaram.

Independentemente do apuramento de responsabilidades técnicas e políticas, processo que ainda não terminou, e de possíveis alterações que visem a extinção do Cartão de Eleitor no futuro, torna-se evidente a necessidade de alterações ao Regime Jurídico de Recenseamento Eleitoral, no sentido de tornar obrigatória a informação adequada e atempada no momento em que o Bilhete de Identidade é substituído pelo Cartão de Cidadão.

É a única de forma de garantir que ninguém será impedido de votar por falta de informação. Ficou provado não poder depender de decisão governamental o recurso à notificação de todos e todas que viram alterados os seus números de eleitor(a) ou local da Assembleia de Voto. Essa situação causou prejuízos graves à Democracia e não se pode repetir, sendo por isso necessário introduzir alterações à Lei em vigor.

Neste sentido o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta este Projecto-Lei que:

- Introduz a obrigatoriedade da notificação, por escrito, de todas as alterações realizadas de forma automática ou oficiosa na inscrição dos cidadãos e cidadãs na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE);
- Introduz a obrigatoriedade de notificação, por escrito, de todos os cidadãos e cidadãs que sejam inscritos automaticamente na BDRE, porque atingiram a idade legal para tal,

promovendo assim a aproximação da administração eleitoral com as e os jovens eleitores e potenciando a sua participação nos actos eleitorais;

- Adita um novo artigo contemplando sanções para quem viole a obrigação de notificação por escrito, na mesma medida das sanções já previstas na Lei para os membros das comissões recenseadoras que não expuserem as cópias dos cadernos eleitorais para consulta.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 156º e da alínea c) do nº1 do artigo 165º, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea b) do nº1 do artigo 4º e do artigo 118º e seguintes do Regimento da Assembleia da República, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Alterações ao Regime Jurídico de Recenseamento Eleitoral

Os artigos 3.º e 14.º do Regime Jurídico de Recenseamento Eleitoral, Lei n.º13/99 de 22 de Março, com alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro, pelas Leis Orgânicas n.º s 4/2005 e 5/2005 de 8 de Setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto passam a ter as seguintes redacções:

«Artigo 3.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - É obrigatória a notificação, por escrito, dos cidadãos referidos no número anterior, sobre o número de eleitor e a respectiva circunscrição eleitoral.

4 - A notificação escrita, referida no número anterior, é da responsabilidade da Direcção Geral da Administração Interna.

Artigo 14.º

(...)

1 - *(actual corpo do artigo)*

2 - Todas as alterações às condições da inscrição do eleitor na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, realizadas de forma automática ou oficiosa, são obrigatoriamente comunicadas ao cidadão, através de notificação escrita.

3 - As alterações referidas no número anterior são igualmente comunicadas à respectiva Comissão Recenseadora.

4 - A notificação e a comunicação referidas no n.º 2 e 3 são da responsabilidade da Direcção Geral da Administração Geral.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Regime Jurídico de Recenseamento Eleitoral

É aditado o artigo 93.º-A no Regime Jurídico de Recenseamento Eleitoral, Lei nº13/99 de 22 de Março com alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro, pelas Leis Orgânicas n.º s 4/2005 e 5/2005 de 8 de Setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 93.º-A

Incumprimento da notificação obrigatória

Aqueles que obrigados, não procederem às notificações obrigatórias constantes do n.º 3 do Artigo 3.º e do n.º 2 do Artigo 14.º, são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 17 de Fevereiro de 2011.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Helena Ricó

José Luís Reis

António

Maria Alice Airesca

Francisco Gomes

António Lopes

Paulo

João Costa

Pedro Louçã

Orlando

Carla Pereira

João Carlos

João Gomes

Rafael

Pedro Filipe Gomes Soares

João